



Prefeitura Municipal de Campina Verde
MINAS GERAIS

LEI Nº 1.037 - de 02 de Março de 1.989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV

O POVO do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica instituído em todo o território municipal, o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVV, passando este a integrar o Sistema Tributário Municipal.

ART. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nos limites do território do município.

Parágrafo Único: Para efeito de incidência do IVV, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II- local de venda:

a) o domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

ART. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ART. 4º - O contribuinte do imposto é toda a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

ART. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

ART. 6º - A alíquota do imposto será de 3% (três

Revogada pela Lei 1.157
de 22/4/93⁰¹



Prefeitura Municipal de Campina Verde
MINAS GERAIS

por cento) para a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;

ART. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

ART. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

ART. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

ART. 10 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;

II- os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III-o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda, e,

IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

ART. 11 - Ao recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou



Prefeitura Municipal de Campina Verde
MINAS GERAIS

fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III- multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1º - de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de 30 dias contados da data de vencimento;

2º - de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 dias contados da data de vencimento.

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 dias, contados da data da notificação do débito.

ART. 12 - Os contribuintes do IVV ficam obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previsto em regulamento;

II- a apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III-a inscreverem-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;

IV- a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.



Prefeitura Municipal de Campina Verde
MINAS GERAIS

ART. 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 01 (um) Valor Referência:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher, de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;

II- multa no valor de 02 (dois) Valores Referência:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;

III-multa no valor de 05 (cinco) Valores Referência:

a) por não possuir os documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

IV- multa equivalente a 100% (cem por cento) do



Prefeitura Municipal de Campina Verde
MINAS GERAIS

valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (dois) Valores Referência, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 01 (um) Valor Referência por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 01 (um) Valor Referência, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas na alínea "a" do inciso I, no inciso II e na alínea "a" do inciso III deste artigo, ficarão isentas das penalidades previstas.

ART. 14 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Campina Verde, Estado de Minas Gerais, 02 de Março de 1.989, 51º ano da Emancipação Político-Administrativa.

IROM CAETANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campina Verde
MINAS GERAIS

05

de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

ART. 11 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

ART. 12 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

ART. 13 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II- Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III-Multa moratória:

a) - em se tratando de recolhimento espontâneo:

1 - de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias,



Prefeitura Municipal de Campina Verde
MINAS GERAIS

Handwritten signature 06

contados da data da notificação do débito.

ART. 14 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias decorrentes desta lei, com relação à fiscalização pelos órgãos competentes da Fazenda Municipal, sujeitar-se-ão a penas de multa que variam de 03 (três) a 05 (cinco) Valores Referência, à critério do fisco.

ART. 15 - Nas transações em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

ART. 16 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terrenos, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

ART. 17 - Esta lei dependerá de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

ART. 18 - A presente lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Campina Verde, Estado de Minas Gerais, 1º de Março de 1.989, 51º ano da Emancipação Político-Administrativa.

Handwritten signature of Caetano de Oliveira
FROM CAETANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal